

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....  
PARTE ESPECIAL  
.....

LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA  
.....

TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL

**Subtítulo I**  
**Do Regime de Bens entre os Cônjuges**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
.....

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.  
.....  
.....

**LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916**

Código Civil

---

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DE FAMÍLIA

---

TÍTULO III  
DO REGIME DOS BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (artigos 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

- I - não se fazendo por escritura pública;
- II - não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escrita a convenção, ou a cláusula:

- I - que prejudique os direitos conjugais, ou os paternos;
- II - que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

*\* Artigo, caput com redação determinada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens como casamento:

I - Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, XI a XVI (art. 216);

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

III - do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos artigos 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, XI, com o consentimento do tutor;

IV - de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigos 183, XI, 384, III, 426, I, e 453).

Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

---

---